



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00127371520168140000

Impetrante(s): Sandro Manoel Cunha Macedo - OAB/PA 21.507

Paciente(s): Wanderson Junior Moraes de Souza e Eliezer Bruno Pacheco dos Santos

Impetrado: Juiz (a) da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRÁTICA DOS crimes de receptação e de associação criminosa. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE ESTAREM DE POSSE DE VEÍCULOS ROUBADOS, COM PLACAS ADULTERADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. A magistrada a quo fundamentou sua decisão na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução processual, ante a periculosidade social dos pacientes, aliado a isso, da análise dos antecedentes dos pacientes, a autoridade coatora entende que estes não demonstram intenção em cessarem a prática de suas atividades delitivas, de forma que encontrarão estímulos para isso caso sejam postos em liberdade. ALEGAÇÃO DE Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, tendo sido a denúncia apresentada em 09/07/2016, recebida no dia 14/07/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 17/10/2016 e atualmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público para apresentar manifestação ao pedido formulado pela Defesa. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. PRINCIPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de Dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Wanderson Junior Moraes de Souza e Eliezer Bruno Pacheco dos Santos figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Narra a impetração que os pacientes foram presos em flagrante na data de 20/06/2015, pela suposta prática dos crimes de receptação e de associação criminosa (arts. 180 c/c art. 288, CP), estando os mesmos sofrendo



constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, alegando ainda que os pacientes também estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, visto que a designação da audiência de instrução designada inicialmente para o dia 17/10/2016, foi remarcada para o dia 05/12/2016.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, com a expedição dos competentes alvarás de soltura. Juntou documentos de fls. 09/82.

Os autos inicialmente foram distribuídos a minha relatoria em 19/10/2016, pelo que reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

Prestadas as informações às fls.88/89, o juízo a quo informou que a acusação imputa aos pacientes Wanderson Junior Moraes de Souza e Eliezer Bruno Pacheco dos Santos, em concurso com os acusados Breno Felipe Barros, Diego Patrick Oliveira do Nascimento, Mario Evangelista de Magalhães Carneiro e José Cleber Melo Ferreira, a prática dos crimes de receptação e de associação criminosa, tendo sido presos em flagrante no dia 20/06/2016 e sendo após convertida em prisão preventiva, em razão de estarem de posse de veículos roubados e, ainda, por responderem a vários processos da mesma natureza.

Alega ainda que a denúncia foi recebida em 14/07/2016, em 17/10/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento e atualmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público para apresentar manifestação, ao pedido formulado pela Defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.100/109) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois a douta magistrada a quo fundamentou sua decisão na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução processual, ante a periculosidade social dos pacientes, aliado a isso, da análise dos antecedentes dos pacientes, a autoridade coatora entende que estes não demonstram intenção em cessarem a prática de suas atividades delitivas, de forma que encontrarão estímulos para isso caso sejam postos em liberdade.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º,



I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401– Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

No que tange ao argumento de que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, também não merece prosperar.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no término da instrução criminal, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, o feito encontra-se com seu curso regular, tendo sido a denúncia apresentada em 09/07/2016, recebida no dia 14/07/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 17/10/2016 e atualmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público para apresentar manifestação ao pedido formulado pela Defesa.

Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes, bem como pela regular tramitação do feito que, por ser um feito complexo, com mais de uma parte no polo passivo, os prazos sempre são mais alargados.



Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-16, Publicado em 2015-03-19).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora